



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
15/09/10, às 20 h 45 min

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.285
(15.09.2010)**

RECURSO INOMINADO CONTRA ACÓRDÃO EM REPRESENTAÇÃO Nº 1388-26/2010.

Recorrentes : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO
Advogados : JADSON COUTINHO DE LIMA / OUTROS
Recorridos : COLIGAÇÃO "RENOVA ALAGOAS" / ILDELFINO REBOUÇAS LACERDA

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE OFENSAS. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição
2. Não houve ocorrência de hipótese de cabimento de direito de resposta.
3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2010.



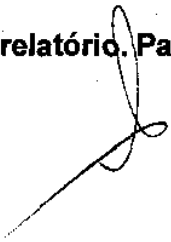
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator



RODRIGO ANTÔNIO FENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado em representação eleitoral interposto por Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho e Ildelfonso Rebouças Lacerda e Coligação Renova Alagoas em face de com fundamento no art. 58 da Lei nº9.504/97.
 2. Alegou a recorrente, em suma, que na exibição do programa eleitoral gratuito dos deputados estaduais da coligação representada, no período da noite do dia 30 de agosto de 2010, o representado maculou sua imagem e honra.
 3. Sustentou que houve veiculação de informação sabidamente inverídica e prática de injúria e calúnia ao afirmar que, dentre outras coisas, que ela é agressiva e destemperada.
 4. Os recorridos não apresentaram contrarrazões (fls. 49/50).
 5. **É, em apertada síntese, o relatório. Passo à decisão.**
- 

DECISÃO

6. O cerne da questão posta apreciação se restringe na análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.

7. Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

8. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.

9. No caso dos autos, o representante afirma que houve a ocorrência de injúria e difamação a sua pessoa, além de divulgação de notícia sabidamente inverídica, nas afirmações de que ela era agressiva e destemperada, e que questionaram sua educação.

10. É comum, pela própria natureza do processo eleitoral, que os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões agressivas, que, proferidas fora do contexto eleitoral, poderiam vir a configurar ofensa a honra.

11. Na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos para o direito penal.

12. Nesta esfera do direito, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas próprias da dialética democrática.

13. Neste sentido, preleciona José Jairo Gomes que: "Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna".

14. Nesta mesma esteira de pensamento, decidiu a Corte Superior, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002).

- Representação julgada improcedente. (TSE - RP nº 588, Rel. Min. Caputo Bastos, j. 21.10.2002)

15. Mister salientar que mesmo tendo sua proteção à honra debilitada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais.
16. As afirmações contidas nas expressões consideradas difamatórias ou injuriosas, ao meu ver, foram proferidas de forma genérica, não se atingindo diretamente ou mesmo indiretamente a honra subjetiva do representante, restringindo-se ao contexto do debate político. Nesse sentido, trago à colação, o seguinte julgado:

“Recurso especial. Direito de resposta. Expressão injuriosa. (...) 2. As críticas – mesmo que veementes – fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos. (...)” (Ac. de 2.10.2006 no REspe no 26.777, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

17. Com efeito, uma vez que as críticas, mesmo que ácidas, estiveram adstrita às suas eventuais falhas como figura pública, penso não caber direito de resposta.

CONCLUSÃO

18. Em face de todo o exposto, **voto pelo improvimento do recurso com a manutenção da Decisão vergastada em todos os seus termos.**

É como voto.

Maceió, 15 de setembro de 2010.

Pedro Ivens Simões de França

Juiz Eleitoral Auxiliar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7285, de 15/09/2010, foi conferido e publicado na 83ª Sessão, realizada na mesma data, às 20hs45min. Eu, P. S. S. S., lavrei a presente certidão, em Macéió, em 17/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

P. S. S. S.
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1388-26.2010.6.02.0000

Prot. 13.578/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/09/2010 (SESSÃO Nº 83/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima
ADVOGADO : Josué dos Santos Oliveira
ADVOGADO : Márcio Guedes de Souza
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "RENOVA ALAGOAS" (PTN/ PRTB/PV)
RECORRIDO(S) : ILDELTON REBOUÇAS LACERDA
ADVOGADO : Ricardo Nobre Agra

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, a Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.
(Acórdão n.º 7.285, de 15.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de setembro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários